

O inventariante judicial

Waldemar Ferreira

I

1. Compete privativamente á União, como preceitúa o decreto constitucional de 10 de novembro de 1937, art. 16, n. XVI, legislar sobre o direito civil, o direito comercial, o direito operario, o direito penal e o direito processual. Manteve ele, quanto a este, o dispositivo do art. 5, n. XIX, a), da Constituição de 1934, uniformizador do direito processual brasileiro, na vigencia da Constituição de 1891 da competencia legislativa estadual. Era então privativo do Congresso Nacional legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da justiça federal.

Quando se implantou o federalismo era principio inconcusso o de pertencer aos Estados o poder de legislar tanto sobre o direito substantivo, quanto sobre o adjetivo. Tanto assim era que o aviso n. 3, do Ministerio da Justiça, de 21 de novembro de 1889, houve por bem dissolver a comissão de juriconsultos, em junho daquele ano instituida, para organizar um código civil. Dissolveu-a, entre outros motivos, pelo de que “seria restringir em limites indevidamente pres-tabelecidos a autonomia dos Estados decretar ou, siquer, redigir leis civis obrigatorias para toda a União, devendo, pelo contrario, ficar á legislatura de cada Estado, á sua soberana iniciativa e livre competencia o direito de regular,

como a cada um deles mais convenha, as relações civis dos cidadãos que os compõem”.

Esse princípio, predominante na organização federal norte-americana, foi coarctado pela Constituição de 1891. Deixou ela o direito substantivo na competência privativa federal e o direito adjetivo na estadual.

2. Unificando o direito processual, encontrou-se a Constituição de 1934, no entanto, em face duma situação de fato, pela sua undécima disposição transitória respeitada. Tendo estabelecido a fórmula de elaboração dos códigos processuais, dispôs continuassem a vigorar, nos respectivos territórios, os dos Estados, enquanto não fossem aqueles decretados.

E essa situação subsiste ainda. Então em pleno vigor os códigos de processo estaduais, promulgados antes de 1930.

3. Entendeu-se, e muito bem, vigente a Constituição de 1934, não poderem os Estados legislar sobre o processo, mesmo enquanto não decretados os códigos federais. Estavam, e esta era bem a expressão, federalizados os códigos processuais dos Estados, nos respectivos territórios. Advinha sua eficácia de disposição constitucional expressa, mercê da qual as leis estaduais de processo se erigiram em federais, embora transitariamente. Não podiam os Estados, naquele regime, legislar mais sobre processo. Nem supletiva, nem complementarmente.

A competência federal para legislar sobre as matérias dos ns. XIV e XIX, c) e 1), *in fine*, do art. 5, não excluía, realmente, a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias. Podiam as leis estaduais, naqueles casos, como preceituava o § 3 daquele mesmo artigo, atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta. Tinham os Estados, por força de tal disposição, competência supletiva ou complementar naquelas matérias e, ademais, em outras, taxativamente enumeradas. Entre

estas, a materia processual; mas — e este ponto carece ficar bem evidenciado! — tão somente a materia processual dos registros publicos, desapropriações, arbitragem comercial e juntas comerciais.

4. Mudou o decreto constitucional de 10 de novembro de 1937, neste capitulo, e paradoxalmente, de orientação. Imbuído dos principios que prevaleceram nas revisões constitucionais européias dos últimos tempos, assinaladas por B. MIRKINE-GUETZÉVITCH, em *Les Nouvelles Tendances du Droit Constitutionnel* (Paris, 1931), pag. 195, e tendentes ao reforçamento do Executivo, ou seja o poder forte na democracia, pelo primado politico, e não constitucional daquele, aquele ato ditatorial, de sentido nitidamente unitarista, em mais de um passo previu a delegação do exercicio do poder legislativo aos Estados e, até, aos entes autarquicos administrativos. Com esse proposito, erigiu uma regra. Mas desmanchou-a em varias exceções. A regra é a do art. 17. Nas materias de competencia exclusiva da União, a lei poderá delegar aos Estados a faculdade de legislar, seja para regular a materia, seja para suprir as lacunas da legislação federal quando se trate de questão que interesse, de maneira predominante, a um ou alguns Estados. Nesse caso, a lei votada pela Assembléia Estadual só entrará em vigor mediante aprovação do Governo Federal.

Podem os Estados, como se vê, exercer a função legislativa, mesmo nas materias de exclusiva competencia federal, ora supletivamente, ora, em materia de seu predominante interesse, em primeira mão, neste caso *ad referendum* do Governo Federal. Numa e noutra hipotese, por via de delegação legislativa. Depende o exercicio dessa faculdade de autorização.

5. Independentemente de autorização, os Estados podem legislar sobre as riquezas do subsólo, mineração, metalurgia, aguas, energia hidro-eletrica, caça e pesca e sua exploração; radio-comunicação; regime de eletricidade, sal-

vo quanto á unificação e estandarização de estabelecimentos e instalações e quanto ao regime das linhas interestaduais; assistência publica, obras de higiene popular, casas de saúde, clinicas, estações de clima e fontes medicinais; organizações publicas, com o fim de conciliação extrajudiciaria dos litigios ou sua decisão arbitral; medidas de policia para a proteção das plantas e dos rebanhos contras as molestias ou agentes nocivos; credito agricola, incluidas as cooperativas entre agricultores; e processo judicial ou extrajudicial. E' o que estabelece o art. 18, abrindo exceções á regra da necessidade de autorização legislativa para o exercicio do poder legislativo supletorio ou concorrente dos Estados. Podem estes, sobre aquelas materias legislar independentemente de autorização:

a) havendo lei federal sobre a materia, para suprir-lhe as deficiencias ou atender ás peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigencias da lei federal;

b) não havendo lei federal e até que esta as regule.

Em qualquer dessas hipoteses, tanto nas dependentes, quanto nas independentes de autorização legislativa, desde que o Poder Legislativo Federal ou o Presidente da Republica haja expedido lei ou regulamento sobre a materia, a lei estadual ter-se-á por derogada nas partes em que fôr incompativel com a lei ou regulamento federal.

6. O Estado póde, nos termos do art. 18, g), do decreto constitucional de 10 de novembro de 1937, legislar sobre "processo judicial ou extra-judicial", independentemente de autorização legislativa federal, para suprir as deficiencias da lei federal ou para atender ás peculiaridades locais, desde que não dispense ou diminua as exigencias da lei federal; ou, não havendo lei federal sobre o assunto, até que esta o regule.

O texto é claro demais para permitir a minima duvida.

II

7. Embóra seja o direito processual da competencia legislativa da União, cabendo aos Estados, todavia, legislar sobre ele supletivamente, nos termos sobreditos, não se encontra no decreto constitucional de 1937 dispositivo impedindo a continuidade da execução dos codigos de processo que ele encontrou vigentes, mercê de sua federalização. Se omisso foi ele a esse respeito, teve, no entanto, o cuidado de, no art. 183, declarar em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não fossem contrarias aos seus preceitos.

Estão nesse caso os codigos processuais dos Estados. Continuaram todos eles a vigorar e sua execução não se interrompeu ainda. Não se lhes contestou eficacia. Nem se encontraria fundamento para a mais tenue duvida a esse respeito.

Os novos codigos estão a elaborar-se. Ha que aguardá-los, para que disciplinem eles a ordem processual, que ainda perdura.

III

8. Prescreveu o codigo civil normas para a nomeação de inventariante. Ao conjuge sobrevivente, refere o seu art. 1.579, no casamento sob o regime da comunhão de bens, cabe continuar, até á partilha, na posse da herança, com o cargo da cabeça de casal, sendo mulher se estiver vivendo com o marido, ao tempo de sua morte. E' que, na constancia do casamento, os bens comuns permanecem no dominio e posse do marido e da mulher. Verifica-se a *composse*, a *compossessio*. Como, porém, o marido é o chefe da sociedade conjugal e o administrador dos bens comuns, dissolvendo-se, por morte da mulher, a sociedade conjugal, ele, como cabeça de casal, exerce a função de inventariante, continuando na posse, que antes tinha. Morto ele, a viuva ca-

beça de casal, como se lê no art. 150 da *Consolidação das Leis Civis*, “dará partilha aos herdeiros do defunto, e da sua mão receberão esses herdeiros e legatarios o que lhes tocar” Será ela a inventariante, como cabeça de casal. Não ha sinonímia nas duas expressões. Naquela qualidade, o conjuge sobrevivente é inventariante, mas nem sempre o inventariante é cabeça de casal. Na falta deste, a nomeação de inventariante recairá no coherdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens, graduando-se a preferencia, entre os coherdeiros, pela idoneidade. Na falta de conjuge ou de herdeiros, será inventariante o testamenteiro.

9. Se, argumenta-se, desse modo se legislou no código civil, é porque a materia era, inquestionavelmente, de direito substantivo. De outro modo, seria, ao tempo, da competência legislativa estadual. Se nunca se duvidou da legitimidade do preceito, comprova isso ser de direito substantivo a materia de nomeação de inventariante. Não se trata, como poderia parecer, de questão formal, pura e simplesmente, mas de questão de direito material, em sua essencia. Não fez mais o código civil do que disciplinar assunto contido dentro de seu ambito. Definiu e atribuiu direitos, sem entrar na esfera processual, pois não cuidou da forma de seu exercicio.

Pareceu, no entanto, a HERMENEGILDO DE BARROS — e essa opinião ficou expressa no *Manual do Código Civil Brasileiro*, vol. XVIII, *Do Direito das Sucessões*, 1.^a ed., pag. 119, n. 74 — que, “por maior que seja a dificuldade em que terminar os limites de separação entre uma lei de direito substantivo e outra de direito adjetivo ou processual”, o assunto concernente á nomeação de inventariante, como aos seus deveres e atribuições, devia ser regulado pelas leis de processo e não pelo código civil.

Desse ponto de vista não se divorciou o decr. n. 20.036, de 25 de maio de 1931, sustenta-se, criando, no Distrito Federal, o cargo de inventariante judicial, para funcionar em

todos os processos de inventario em que se tornasse preciso, nos termos da legislação vigente, nomear pessoa estranha á successão. Foi elle expedido, como de seu anteloquio consta, por cumprir ao Governo “assegurar o regular andamento dos processos e bôa applicação da Justiça” Acentuou elle, portanto, o seu proposito de ordem processual. Isso, de um lado. De outro, e vinha o argumento a calhar inteiramente em favor da tése, milita em força predominante a circumstancia de ter sido criado o cargo de inventariante judicial tão somente para o Distrito Federal. Reconheceu-se, dessarte, ser materia processual o assunto da nomeação de inventariante estranho á ordem estabelecida pelo codigo civil. De outro modo ter-se-ia generalizado a medida a todo o territorio nacional.

Contraobjectou-se que, nesse caso, a materia era mais de organização judiciaria do Distrito Federal que, propriamente, de processo, o que era da competencia legislativa federal.

11. Aberta a successão, é do codigo civil, o dominio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legitimos e testamentarios. Opera-se a transferencia dos direitos do defunto para os seus herdeiros immediatamente, por efeito da morte, sem necessidade de qualquer ato. Morrendo a pessoa a herança se transfere a seus herdeiros, pura e simplesmente, naturalmente, mercê de disposição legal. No minuto, que antecede á morte, pertencem os bens ao que morre; no minuto seguinte á morte, passam aos herdeiros.

Entram estes, portanto, desde logo, no dominio e na posse da herança. Fiel a este principio, o codigo civil estabeleceu a maneira, a fórmula do exercicio desses direitos, congregados na composses. Ao conjuge sobrevivente, no casamento celebrado sob o regime da comunhão de bens, cabe, como já se viu e ficou escrito no art. 1.579 daquele codigo, continuar, até á partilha, na posse da herança, como cabeça de casal. Na falta deste ou na hipotese de, sobrevivendo a mulher, não ter ella vivido com o marido ao tempo

de sua morte, inventariante será o coherdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens ou sendo mais de um herdeiro, o mais idôneo. Na falta de herdeiro, o testamenteiro.

Não ha, pois, fugir ao rigor da conclusão: o código civil, nesse ponto, regulamentou o exercício dos direitos do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros, legítimos e testamentários, mercê do estado de indivisão ou de comunhão, que entre eles se estabeleceu, por efeito da morte do autor da herança. Prescreveu normas para o seu exercício. Entrou na órbita do direito processual.

12. Se assim foi quanto á nomeação de inventariante, assim não deixou de ser quanto á sua destituição, ou, melhor, quanto á sua remoção. Tendo, no art. 1.770, marcado o prazo de tres meses, a contar da abertura da sucessão, prazo dilatavel por motivo justo, para a ultimação da partilha, concedeu o paragrafo unico daquele artigo ao juiz a faculdade de, a requerimento de algum herdeiro, remover o inventariante, quando o retardamento por culpa dele se tiver verificado. Bem assim, nos termos do art. 1.781, quando ele sonegar bens ao inventario ou negar-lhes a existencia, quando indicados.

Esta é, por essencia, materia de ordem processual. Não, poder-se-á dizer, não, não é. A destituição do inventariante é uma pena e esta somente pode ser materia de ordem substantiva. Não são poucos, em verdade, os acórdãos e sentenças em que essa expressão se encontra; mas, é bem de ver, como força de expressão. Não se trata de penalidade, de materia penal propriamente dita, senão do restabelecimento da ordem processual, afim de assegurarem-se os direitos dos herdeiros. Uma pena poderá, efetivamente, ser aplicada: a do art. 1.780. O herdeiro que sonegar bens da herança, nele se preceitúa, não os descrevendo no inventario, quando estejam em seu poder, ou, com ciencia sua, no de outrem, o que os omitir na colação, a que os deva levar, ou o que deixar de restitui-los, perderá o direito, que

sobre eles lhe caiba. Comina esse texto, sem duvida, uma pena. Pode ela ser aplicada ao inventariante removido, quando ele fôr, tambem, herdeiro. Di-lo, mui precisamente, o art. 1 781: “além da pena cominada no artigo antecedente”, se o sonegador fôr o proprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando ele a existencia dos bens, quando indicados. Esta é, na terminologia do codigo civil, expressa no art. 1.782, “a pena de sonegados”, que só se pôde requerer e impôr em ação ordinaria, movida pelos herdeiros ou pelos credores, por sentença, que aproveitará aos demais interessados.

13. Resume-se do exposto ser materia de direito adjetivo a fixação dos casos nos quais pode, no curso do processo de inventario, ser removido o inventariante.

IV

14. Existe lei federal regulando e prescrevendo a materia relativa á destituição dos inventariantes. No concerente ao codigo civil, está exposto, com largueza, o por ele disposto acerca da remoção de inventariante, nos dois casos de que ele cogitou. Mais recentemente, cuidou da materia o decreto-lei n. 351, de 24 de março de 1938. Expedido, declaradamente, em razão da urgencia de providenciar sobre o pagamento tão rapido quanto possivel dos impostos devidos nos inventarios e outros procedimentos judiciais, teve por principal intuito evitar ficasse a Fazenda do Distrito Federal privada da renda dos tributos que lhe são devidos, enquanto os herdeiros, legatarios e demais interessados se acham na posse, uso e gôso dos bens da sucessão.

15. Com esse proposito, nos seus dois primeiros artigos estabeleceu:

Art. 1 — Os impostos de transmissão de propriedade *causa mortis* e os demais devidos á Fa-

zenda do Distrito Federal por motivo de extinção de usufrutos e fideicomissos e de subrogação de bens gravados com clausulas de dote ou de inalienabilidade, serão averbados, pagos e fiscalizados na conformidade das leis que os instituirem e regularem, observado o disposto nesta lei.

Art. 2 — Se os prazos legais para se ultimar o inventario de acôrdo com o disposto no art. 1.770 do codigo civil, terminarem sem que tenham sido calculados e pagos os impostos devidos, o juiz, *ex-officio* ou a requerimento de qualquer dos interessados ou do representante da Fazenda, designará um inventariante judicial para o fim de promover as diligencias indispensaveis áquele calculo e pagamento. Até que este se efetue, cessam, desde então, as funções do inventariante que estiver exercendo o encargo nos termos do art. 1.579 do codigo civil.

Paragrafo unico — O disposto neste artigo não impede a nomeação de inventariante judicial para o exercicio das funções na fórmula do decr. n. 20.035, de 25 de maio de 1931.

Provocam esses textos considerações, a que não nos podemos furtar, por seu grande interesse doutrinario e pratico.

16. O decreto-lei n. 351 é, e convem salienta-lo, uma lei especial. De seu proemio e de seus artigos consta isso iniludivelmente. Não raro, entretanto, leis especiais consignam dispositivos de ordem geral ou, melhor, de ambito nacional. Lançou-se, sem sombra de duvida, no codigo civil, um direito nacional ou, se se preferir, um direito federal, de aplicação em todo o pais. Dele faz parte o dispositivo do seu art. 1.770, aqui já examinado, mas nestes termos exarado: “proceder-se-á a inventario e partilha judicial na fórmula das leis em vigor no domicilio do falecido, observado o que se dispõe no art. 1.603, começando-se den-

tro em um mês, a contar da abertura da sucessão, e ultimando-se nos tres mêses subsequentes, prazo este que o juiz poderá dilatar, a requerimento do inventariante, por motivo justo”.

Ora, a esse dispositivo do código civil se refere nomeadamente o art. 2 do decreto-lei n. 351, para estabelecer que “se os prazos legais para se ultimar o inventario, de acôrdo com o disposto no art. 1.770 do código civil, terminarem sem que tenham sido calculados e pagos os impostos devidos, o juiz, *ex-officio* ou a requerimento de qualquer dos interessados ou do representante da Fazenda, designará um inventariante judicial para o fim de promover as diligencias indispensaveis áquele calculo e pagamento” Alude o texto aos “prazos legais para se ultimar o inventario”, tendo em consideração, naturalmente, não só o trimestre, marcado no art. 1.770, como, ainda, o de sua dilatação, pelo juiz, diante do motivo justo, alegado e provado pelo inventariante. Nem se comprehendaria, mesmo, que o juiz, dilatando o prazo para a ultimação do inventario, com a mesma penada afastasse o inventariante que, por justo motivo, se viu impedido de o terminar.

Esta disposição, evidentemente aditiva á do art. 1.770 do código civil, é applicavel em todo o territorio brasileiro, quer se considere como de direito substantivo, quer como de direito adjetivo se conceitue, convindo salientar que ela atribue a faculdade de requerer a nomeação do inventariante judicial, de que trata, não apenas ao representante da Fazenda do Distrito Federal, mas sim ao “representante da Fazenda”. Pode ter sido casual a omissão de referencia ao Distrito Federal, mas tambem pode ter sido intencional, dada a competencia federal exclusiva para legislar tanto no substantivo, quanto no adjetivo.

Tem esta conclusão em seu prol o paragrafo unico do art. 2. Para que o disposto no artigo não impeça a nomeação do inventariante judicial para o exercicio das funções, na fórmula do decr. n. 20.035, de 25 de maio de 1931, que instituiu, no Distrito Federal, o cargo de inventariante ju-

dicial, é indispensavel que isto só aconteça no Distrito Federal.

Nos Estados e no Territorio do Acre, ha de ser nomeado um inventariante judicial; mas, no Distrito Federal, o nomeado será o de que trata aquele decreto.

Se desse modo não fôr entendido o texto, o juiz terá, necessariamente, no Distrito Federal, de nomear dois inventariantes judiciais.

Será isso possivel?

V

17. O art. 1.579 do codigo civil não vedava que codigos de processo ou leis processuais estaduais estabelecessem, como estabeleceram, outros casos de destituição de inventariantes e ditassem nórmas para a consecução desse objetivo. E isso por duas ordens de considerações. Primeiro, por não ser aquele artigo exclusivamente de outro caso de destituição. Nem aquele, nem os que outros casos previram. Depois, e principalmente, pelo tratar-se de materia processual, sobre a qual os Estados podiam legislar, no sistema da Constituição de 1891, só interrompido pela Constituição de 1934, e podem legislar agora, nos termos do art. 18, g), do decreto constitucional de 10 de novembro de 1937.

VI

18. Podendo os Estados, no regime politico ora existente, independentemente de autorização legislativa, no caso de haver lei federal sobre a materia, legislar sobre processo judicial ou extrajudicial, para suprir-lhe as deficiencias ou atender ás peculiaridades locais, desde que não dispensem as exigencias da lei federal — o interventor federal no Estado de São Paulo, pelo decr. n. 9.153, de 24 de abril de 1938, e para o efeito da arrecadação do imposto de transmissão *causa mortis*, entendeu de atender, quanto á nomea-

ção de inventariante judicial, permitida pelo decreto-lei n. 351, de 24 de março de 1938, ás peculiaridades locais. Deficiencia, propriamente, não havia na lei federal.

E prescreveu:

Art. 2 — Esgotados os prazos legais para ul-
timação do inventario (codigo civil, art. 1.770),
sem que tenham sido calculados e pagos os impos-
tos, o juiz *ex-officio* ou a requerimento de qual-
quer interessado, ou o representante da Fazenda
do Estado, nomeará inventariante *ad hoc*, de no-
toria idoneidade, para promover as diligencias
necessarias á elaboração dos calculos e pagamento
dos impostos, cessando durante as funções deste as
de quem estiver então no exercicio da inventa-
riança.

Não vale a pena entrar no exame desse decreto, de vez
que foi ele, expressamente, revogado pelo decr. n. 9.187, de
24 de maio de 1938, por ter restringido as funções do inven-
tariante judicial ás diligencias necessarias á elaboração do
calculo e pagamento dos impostos, quando “é certo que ha
muitos atos de defesa e conservação da herança que não
podem deixar de ser por ele praticados”

VII

19. Não ficou o decr. n. 9.187, de 24 de maio de 1938,
na revogação do decr. n. 9.133, de 24 de abril de 1938.
Cogitou da nomeação duma comissão de juristas afim de
elaborar um projeto aperfeiçoando a legislação existente
sobre a arrecadação do imposto de transmissão *causa mor-
tis*. E consignou, entre outros, este dispositivo:

Art. 3 — Os escrivães dos feitos, em que já
tiverem sido nomeados inventariantes *ad hoc*, nos

termos do referido decreto, deverão fazer os autos conclusos ao juiz competente, *afim de que seja nomeado novo inventariante, de acôrdo com as leis em vigor, cessando as funções daquele*. Da nomeação caberá recurso interposto pela Fazenda do Estado”

Dois dias depois, pelo decreto n. 9.191, de 26 de maio de 1938, foi aquele artigo modificado, dando-se-lhe esta redação:

Os escrivães dos feitos em que já tiverem sido nomeados inventariantes *ad hoc*, nos termos do referido decreto, deverão fazer os autos conclusos ao juiz competente, *o qual nomeará novo inventariante, cessando as funções daquele*. Da nomeação caberá recurso de agravo interposto pela Fazenda do Estado.

20. Diante dos dispositivos das leis estaduais transcritos, e dos demais a cada uma pertinentes, fácil é verificar ter o decr. n. 9.133, de 24 de abril de 1938, seguido, de perto, o decreto-lei n. 351, de 24 de março de 1938. Adaptou-o às peculiaridades da lei processual e da organização judiciária do Estado de São Paulo. Um ponto, daquele variou, e esse terminológico. O decreto-lei chama de “inventariante judicial” ao nomeado de acôrdo com as suas prescrições. Chamou-o o decreto estadual revogado de “inventariante *ad hoc*”, naturalmente por ter ele suas funções limitadas no tempo: o necessário para o recolhimento dos impostos devidos e calculados no processo do inventário.

Não ha duvidar, no entanto, de que o inventariante *ad hoc*, de que ele cogitou, era e, se nomeado, ainda é o inventariante judicial instituído pelo decreto-lei n. 351, de 24 de abril de 1938.

21. O art. 3 do decr. n. 9.187, de 24 de maio de 1938, com a redação que lhe deu o decr. n. 9.191, de 26 de maio

de 1938, incide em censura jurídica, por motivos de tres ordens, a saber:

a) por ter revogado decisões judiciais proferidas regularmente, em inteira consonancia tanto com o decreto-lei n. 351, quanto com o decr. n. 9.183, em face dos quais eram atos judiciais perfeitos, somente por via judicial modificavel, se a lei federal e a estadual não houvessem denegado, expressamente, recurso contra elas;

b) por ter tornado definitivas e permanentes as funções do novo inventariante, contrariando, dessarte, o decreto-lei n. 351, que lhas confere transitoriamente, “para o fim de promover as diligencias indispensaveis” ao calculo e pagamento dos impostos oriundos da transmissão da herança;

c) por ter dado recurso da nomeação de inventariante, quando o art. 11 do decreto-lei n. 351, expressamente dispõe não ser nenhum cabivel do despacho que designar inventariante judicial nos casos do art. 2.

VIII

22. Desde que o inventariante *ad hoc*, como o chamou o decreto estadual n. 9.133, foi nomeado, por se terem verificado as condições em que ele o poderia ter sido, desse despacho nenhum recurso cabia ou cabe. Negou-o, expressamente, o decreto-lei n. 351, que regula a materia, e de acôrdo com o qual foi expedido aquele decreto. Dele não podia recorrer o antigo inventariante, a bem dizer suspenso do exercicio de suas funções.

Tambem não podia a Fazenda do Estado interpor recurso, pela manifesta impossibilidade da lei estadual revogar ou derogar a federal. Aquela somente podia ser supletiva em materia processual e jamais dispensar o que na federal se prescreveu, como se demonstrou na primeira parte deste parecer.

IX

23. A destituição de inventariante ha de dar-se com observancia do estipulado no codigo do processo. Eis a regra, inaplicavel á nomeação de inventariante judicial nos termos do decreto-lei n. 351. Este, como o decreto estadual n. 9.133, não regularam a materia da destituição de inventariante. Suspende-se, por efeito da nomeação do inventariante judicial, de conformidade com o nele disposto, o exercicio das funções do que se mostrou desidiososo, negligente ou culpado no retardamento do processo do inventario. Não mandou a lei ouvisse o juiz o inventariante em exercicio, tanto que requerida a nomeação do judicial. Nada impede que ele o ouça. Mas isso não é essencial pela razão de caber ao juiz nomea-lo espontaneamente, *ex-officio*, tanto que verifique a necessidade de o nomear. Se assim é, dispensavel é que o juiz, antes de proferir seu despacho, comunique previamente sua deliberação ao inventariante, para que ele se manifeste a respeito. Seria um contrasenso.

X

24. Que o inventariante, no caso da consulta, teve ciencia do requerimento não só de sua destituição, nos termos do art. 1.770, § unico, do codigo civil, como, ainda, do de nomeação do inventariante *ad hoc*, se infere dos documentos que a instruem. Tanto assim que, ao indeferir um dos muitos neste sentido formulados, o juiz, em seu despacho de 28 de abril de 1938, acrescentou: “em todo o caso, como se trata de um inventario muito antigo, chamo a atenção do inventariante para o disposto no art. 2 do recente decr. n. 9.133, de 24 do corrente, que é uma verdadeira espada de Damocles sobre a cabeça de todos os inventariantes”.

São Paulo, 5 de julho de 1938.